



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.002072/2009-60
Recurso nº 999 Voluntário
Acórdão nº 2202-002.277 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2012
Matéria ITR
Recorrente DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMERCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Eventual petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento e não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Consos Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Nelson Mallmann (Presidente), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da Delegacia de Julgamento da DRJ de Campo Grande/MG , que, por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação, por intempestiva.

O **Auto de Infração** fls.02/04, com ciência em 05.10.2009 (AR fls.23).foi lavrado após constatação da incorreta da base de cálculo do ITR, glosa de parte de área declarada como utilização limitada (Reserva Legal), por falta de averbação na matrícula do imóvel e por falta de declaração em ADA-Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

Impugnação a fls. 24/46, apresentada em 06.11.2009.

Decisão recorrida a fls. 74/76, com ciência em 21.07.2011 (AR fls. 82), não conheceu da impugnação pela intempestivamente.

Recurso Voluntário (fls. 83/94) sustenta, em síntese, que área de 2.432,46 há. foi gravada como utilização limitada, existindo averbação no registro de imóveis; que a área alvo do auto de infração é sem sombra de dúvida pela definição do Decreto 4.382/2002 e a legislação invocada (Código Florestal Lei 9.393/1996) área de reserva legal, devendo a área ser excluída da tributação.

É o relatório. Voto.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

O recurso não pode ser conhecido.

A decisão recorrida não conheceu da impugnação por intempestiva, com o seguinte fundamento.

o contribuinte foi intimada do lançamento em 05 de outubro de 2009, segunda-feira (AR de f. 23). O prazo para apresentação de impugnação iniciou-se em 06 de dezembro de 2009, terça-feira, e findou-se em 04 de novembro de 2009, quarta-feira. A impugnação foi apresentada em 06 de novembro de 2009, portanto, de forma intempestiva.

O Recorrente não se insurgiu contra a intempestividade da impugnação reconhecida pela decisão recorrida e não procurou demonstrar a tempestividade da sua peça de defesa.

Assim, sem ultrapassar a tempestividade da impugnação o recurso não pode ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço** do recurso pela intempestividade da impugnação.

(Assinado digitalmente)

Odmir Fernandes - Relator